

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 380, DE 2016

Altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos, para ampliar o acesso a exames de rastreamento do diabetes *mellitus*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 168 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 168.
.....
§ 8º Serão exigidos exames para rastreamento de diabetes *mellitus* conforme indicação médica, periodicamente.” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia e sobre a prevenção e o diagnóstico precoce do diabetes *mellitus*.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar com o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Incumbe ao poder público implementar políticas que assegurem a prevenção e o diagnóstico precoce do diabetes *mellitus* na população.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de março de 2018.

Senadora **MARTA SUPILCY**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais